

Resolução Anatel nº 68

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 48 , realizada no dia 11 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 45, de 21 de maio de 1998 - Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, publicada no Diário Oficial de 22 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, que estará disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 10h de 23 de novembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 68, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Objeto

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequência de que trata o art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme previsto no art. 17, inciso XXXII, do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 e estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I- Aplicações ponto-área bidirecionais: são aquelas em que a comunicação com uma determinada estação nodal, de base ou espacial pode ser feita por estações terminais, fixas ou móveis, de qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura.

II Aplicações ponto-área unidirecionais: são aquelas em que é prevista a recepção de uma estação transmissora em qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura.

III- Aplicações ponto-a-ponto: são aquelas onde duas estações fixas se comunicam entre si.

IV- Uso exclusivo: é a forma de uso em que, numa determinada área geográfica, uma faixa de frequências é objeto de uma única autorização.

V- Uso não exclusivo: é a forma de uso em que, numa determinada área geográfica, uma faixa de frequências pode ser objeto de mais de uma autorização.

Seção III

Aplicação

Art. 3º O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que fazem uso de radiofrequências, excetuando-se os seguintes casos que independem de outorga, conforme o disposto no art. 163 da Lei 9.472, de 1997:

I- o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; e

II- o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§1º Este Regulamento não se aplica quando for explicitamente estabelecido que a determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequências será feita em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do Art. 48 da Lei 9.472, de 1997.

§2º Salvo disposição em contrário no ato de outorga, este Regulamento deve ser utilizado para determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequência, quando das renovações das respectivas autorizações.

CAPÍTULO II

Do Valor a ser Pago

Seção I

Fórmula para cálculo do valor de referência

Art. 4º O valor de referência pelo direito de uso de radiofrequência é obtido por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$P = K \times B \times A^{0,1} \times T \times F(f) ,$$

onde seus parâmetros têm o seguinte significado:

P = valor de referência pelo direito de uso das radiofrequências, em Reais;

K = fator de custo de radiofrequência;

B = largura de faixa a ser autorizada, em kHz;

A = área na qual a frequência será utilizada, em km² ;

T = fator referente ao tempo de utilização;

F = fator de frequência, conforme expressão abaixo;

f = frequência central da faixa de frequências de operação, em kHz.

Para frequência central menor ou igual a 1,5 GHz:

$$- 6 \times (\log (f / 1.500.000)) ^ 2$$

$$F(f) = 0,05 + 0,011 \times 10$$

Para frequência central maior que 1,5 GHz:

$$- 6 \times (\log (f / 1.500.000)) ^ 2$$

$$F(f) = 0,001 + 0,06 \times 10$$

Seção II

Dos valores dos parâmetros

Art. 5º Quando se tratar de uso exclusivo, o valor da largura de faixa "B" a ser utilizado na fórmula é o da faixa total autorizada e, quando se tratar de uso não exclusivo, o valor a ser considerado é o da largura de faixa autorizada conforme designação de emissão.

Parágrafo único. Para larguras de faixa inferiores a 1 kHz, será considerado, na fórmula prevista no Art. 4º, o valor de 1 kHz para o parâmetro "B".

Art. 6º Quando se tratar de uso exclusivo, o valor da área "A" a ser utilizado na fórmula é o da região para qual foi outorgado o serviço ou a área delimitada pelo contorno protegido da estação e, quando se tratar de uso não exclusivo, o valor da área "A" será o indicado na outorga ou, se não existir tal indicação, o valor da área será o da superfície definida pelo setor circular de raio "d" e abertura "a", ou seja:

$$A = \pi d^2 \times a / 360$$

onde, nos sistemas ponto-a-ponto, "d" é a distância em km entre as estações envolvidas e "a" é o ângulo de meia potência do sistema irradiante em graus. Para os sistemas ponto-área, a distância "d" a ser considerada é a maior distância em km coberta pela estação de base.

§ 1º, Em qualquer circunstância, a superfície a ser considerada para o cálculo da área estará limitada ao território nacional, incluído o mar territorial brasileiro.

§ 2º, O valor mínimo da área será de 1 km².

Art. 7º No caso de enlaces de alimentação terra-espaço para sistemas de comunicações por satélite, o valor da área "A" a ser considerado é o da área de coordenação, determinado em conformidade com os procedimentos descritos no Apêndice S7, do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Art. 8º O valor da frequência "f" a ser utilizado na fórmula é a média entre o valor mínimo e o valor máximo das frequências autorizadas e, no caso de uso de um canal específico, este valor será igual ao valor da frequência portadora do referido canal.

Art. 9º O fator "T" considera, além do tempo de uso diário "T1" em horas, o prazo de validade "T2" em anos da autorização de uso da radiofrequência, o qual será calculado pela seguinte fórmula:

$$T = (T1/24) \times (T2/20)$$

§ 1º Para tempos de uso diário inferiores a 1 (uma) hora, será considerado o valor de 1 (uma) hora para "T1".

§ 2º Para prazos de validade da autorização inferiores a 1 (um) ano, será considerado o valor de 1 (um) ano para "T2".

§ 3º Para a autorização de uso da radiofrequência outorgada no período compreendido entre 16 de julho de 1997 e a data de publicação deste Regulamento, que não tenha o preço pelo direito de uso de radiofrequência determinado ou fixado pelos incisos II, III ou IV do § 1º do Art. 48 da Lei 9.472, de 1997, e que ainda esteja em vigor nessa data de publicação, o valor de "T2" será igual ao prazo remanescente da autorização, em anos, para efeito dos cálculos deste Regulamento.

Art. 10. O fator de custo "K" é definido levando-se em consideração a forma de uso do espectro, exclusiva ou não exclusiva, e o caráter de interesse do serviço, coletivo ou restrito, conforme a tabela I que se segue:

Tabela I

Forma de Uso Interesse do Serviço Fator de Custo "K"

Não Exclusivo Coletivo 20

Restrito 25

Exclusivo Coletivo 50

Parágrafo único. Para o Serviço de Radiodifusão e seus Serviços Ancilares e Auxiliares, o fator de custo "K" deve ter os valores constantes da tabela II a seguir:

Tabela II

Serviço Fator de custo "K"

Serviço de Radiodifusão de Sons 50

Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens 50

Serviço de Retransmissão de Televisão (ancilar ao

Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens) 50

Serviço de Repetição de Televisão (ancilar ao

Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens) 20

Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos 20

Seção III

Dos valores a pagar

Art. 11. O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência deverá ser obtido por meio da aplicação da fórmula a seguir:

$$V = P \times C \times D \times E$$

onde

V = o valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência;

P = o valor de referência pelo direito de uso das radiofrequências, calculado no art. 4º.

C = 0,6 , para estações dos Serviços de Comunicação de Massa e dos Serviços de Radiodifusão e 1,0 , para estações dos demais serviços.

D = 0,3 , para estações de serviços com finalidade científica e 1,0 , para estações dos demais serviços.

E = 1 , para sistemas ponto-a-ponto e, conforme tabela III, para sistemas ponto-área.

Tabela III

População (habitantes) Valor de "E"

até 50.000 0,10

de 50.001 a 100.000 0,15

de 100.001 a 150.000 0,20

de 150.001 a 200.000 0,35

de 200.001 a 250.000 0,40

de 250.001 a 300.000 0,50

de 300.001 a 350.000 0,60

de 350.001 a 400.000 0,75

de 400.001 a 450.000 0,90

acima de 450.000 1,00

§ 1º. Para efeito de aplicação da tabela III, deve ser considerado como população o número de habitantes, conforme a estimativa mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do município de maior população coberto pela estação nodal ou de base.

§ 2º. O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência (V) não deverá ser inferior a (T2 x R\$ 20,00).

§ 3º. A fórmula constante do caput e o § 2º deste artigo não se aplicam nos seguintes casos:

I- Para o Serviço de Radioamador e para o Serviço Rádio do Cidadão, o valor a ser pago é de R\$ 10,00 (dez Reais), por consignação de radiofrequências;

II- Para as estações costeiras, estações a bordo de navios e estações portuárias do serviço móvel marítimo e para as estações a bordo de aeronave e estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico, o valor a ser pago é de R\$ 100,00 (cem Reais), por consignação de radiofrequências;

III- Para as estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o valor a ser pago é de R\$ 100,00 (cem Reais), por consignação de radiofrequências.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 12. Os custos administrativos decorrentes da emissão de autorização de uso de radiofrequências estão incluídos nos valores calculados conforme descrito neste Regulamento.

Parágrafo único. Não estão incluídos os custos referentes à outorga da concessão, permissão ou autorização do serviço.

Art. 13. Para efeitos deste Regulamento, a cobrança será devida para os sistemas:

I - Ponto-a-ponto - quando da consignação de cada radiofrequência de transmissão.

II- Ponto-área - quando da consignação de cada radiofrequência, seja de transmissão seja de recepção, à estação nodal, de base ou espacial.

Art. 14. A cobrança de que trata este Regulamento deverá incidir, quando aplicável, por ocasião da emissão ou renovação da autorização de uso de radiofrequência e poderá ser paga em até 3 (três) parcelas semestrais iguais, desde que o valor das parcelas seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o prazo de autorização seja superior ao prazo concedido para o pagamento da última parcela.

§ 1º - Os prazos para pagamento das parcelas serão contados a partir da data de consignação da radiofrequência e serão de:

I- Até 1 (um) mês para o pagamento da primeira parcela;

II- Até 6 (seis) meses para o pagamento da segunda parcela;

III- Até 12 (doze) meses para o pagamento da terceira parcela.

§ 2º - A entrada em vigor da autorização de uso da radiofrequência está condicionada à efetivação do recolhimento do valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência, ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará sua atualização pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas e acréscimo de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de consignação da radiofrequência, até suas datas de efetivo pagamento.

§ 3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, além dos prazos fixados no § 1º deste artigo, por período superior ao que vier a ser determinado pela Agência, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, mediante ato de cassação.